

A. I. Nº - 000.896.692-3/04
AUTUADO - DOUGLAS DANIEL DI DOMENICO
AUTUANTE - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 21.10.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

AÓRDÃO JJF Nº 0395-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. Restou caracterizado a ocorrência de remessa de mercadoria para armazenagem. Inexistência de fato gerador do ICMS. Aplicação de penalidade de natureza formal em face dos erros inerentes a emissão do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/07/2004, aponta a emissão de nota fiscal para acobertar operação interna de algodão em pluma, com indicação de alíquota de 12% em vez de 17% e valor menor que o da pauta fiscal, com valor de R\$10.113,50 e multa de 60% prevista no art. 42, II “f” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 17 e 18 dos autos, alega que foi apreendido um caminhão de sua propriedade, decorrente do erro de preenchimento da Nota Fiscal nº 007 emitida em 08/07/04, que deu origem à autuação.

Esclarece que o produto estava sendo transportado para armazenamento no armazém ESA ARMAZÉNS GERAIS LTDA., caracterizando operação de remessa para armazenagem, mas por falha do funcionário da fazenda, foi emitida nota fiscal de venda, em vez de remessa para armazenamento, e por desconhecimento do funcionário que emitiu a nota fiscal foi indicado CFOP 610, quando o correto seria 6.905, tendo grafado “ESA – Esteves S.A.”, quando o correto seria “ESA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.” e ainda, colocou alíquota de 12% quando o correto seria “sem alíquota” e por fim, aplicou alíquota indevidamente de 12% sobre a base de cálculo.

Informa que o funcionário tomou por base da emissão uma nota fiscal de venda interestadual, sem observar que se trata de uma operação interna, procedimento esse em desacordo com o art. 668 do RICMS/1997, que normatiza o procedimento de remessa para armazéns: “Não incide o ICMS nas remessas de mercadorias para armazém geral neste Estado, bem como nos correspondentes retornos ao estabelecimento do depositante, nos termos do art. 6, VI, “a” e “c”, o que isenta do pagamento do imposto.

Afirma que o contrato de venda efetuado com a empresa ECOM AGROINDUSTRIAL CORP LTDA., prevê que “as entregas se fazem no estabelecimento da ESA, Armazéns Gerais, BR 242, Km 88 – Setor Industrial – Trecho 3, Luiz Eduardo”. Diz que anexa ao processo a cópia do referido contrato, para provar que não houve má fé.

Quanto ao preço inferior ao da pauta fiscal, diz que reflete o preço do mercado, que baixou, o que pode ser comprovado na cópia do contrato em anexo.

Finaliza dizendo que o destinatário não comercializa algodão e a remessa para armazenamento é desonerada do ICMS, e pede a liberação do algodão apreendido e a improcedência da autuação.

Na informação fiscal prestada na forma do § 2º do art. 127 do RPAF/99, a auditora designada às fls. 31 a 33 dos autos, discorre sobre as alegações defensivas e informa que da leitura dos autos, não assiste razão à autuada, porque a nota fiscal acostada na fl. 05, caracteriza perfeitamente operação de venda, destinando a mercadoria a empresa cadastrada com inscrição estadual nº 30.009.404, CNPJ 62.356.878/0017-89, situado no mesmo endereço de destino da nota fiscal: “Rodovia BR 242, KM 88, trecho 03, Setor Industrial, município de Luiz Eduardo Magalhães/BA”.

Diz que embora o autuado alegue se tratar de operação de remessa para armazenagem, não pode ser aceita sua versão pelos seis erros cometidos no preenchimento da nota fiscal, e ainda, que não pode ser corrigido pela carta de correção apresentada na fl. 27, tendo em vista que conforme disposto no art. 201, § 6º do RICMS/BA relaciona-se com dados que influem na base de cálculo do imposto e mudança completa do nome do estabelecimento remetente.

Afirma que está caracterizada a operação como venda interna de algodão em pluma, vigorando a pauta da época de R\$65,00 a arroba, por se tratar da primeira operação realizada por produtor rural não inscrito como contribuinte normal. Diz ainda, que não pode ser aceito o contrato apresentado como documento da operação pelo fato de que o valor da venda não é válido para a operação.

Finaliza dizendo que resta comprovada a infração e não tendo sido elidida, requer a procedência da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir imposto em operação interna, onde foi aplicada a alíquota interestadual de 12% em vez da alíquota de 17% e, se tratando da primeira operação com o produto foi indicado na nota fiscal o valor menor que o previsto em pauta fiscal.

O autuado alega ter ocorrido diversos erros de preenchimento da Nota Fiscal nº 007, mas que se tratava de operação de remessa para armazenagem, fato contestado pelo autuante de que a nota fiscal que acobertava a operação (fl. 03) era de venda de produtor rural e que o valor unitário não correspondia ao da pauta fiscal vigente.

Pela análise dos documentos constantes do processo verifico que: Primeiro, a nota fiscal (fl. 03) indica como destinatário “ESA ESTEVES S/A” sendo que a empresa destinada era ESA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.; a Inscrição Estadual de nº 57.815.996 e CNPJ nº 03.794.694/0015-70 estavam corretos; o endereço indicado BR 242 – KM 88, s/n – Parque Industrial, município de Luís Eduardo Magalhães, também estava correto; Segundo, quanto ao contrato da Bolsa de Mercadorias & de Futuros apresentado nas fls. 23 a 25 constato que o autuado (Douglas Daniel Dominico) em 03/04/03 vendeu 135 toneladas de Algodão em Pluma a ECON AGROINDUSTRIAL CORP LTDA. e se comprometeu a fazer entregas no estabelecimento de ESA Armazéns Gerais no mesmo endereço indicado na nota fiscal objeto da autuação, onde deveria ser retirada a mercadoria mediante fatura; Terceiro, se trata da mesma mercadoria atrelada ao contrato “algodão em pluma” que previa ser pago no primeiro dia do mês subsequente das entradas até o dia 25 do mês anterior; Quarto, a mercadoria

algodão em pluma estava sendo encaminhada ao “Armazém Geral” com finalidade de armazenagem e essa operação não incide ICMS porque não se trata de uma operação de venda; Quinto, quanto ao valor unitário de R\$45,00 por arroba é o mesmo previsto no contrato, mas não é o valor da operação de venda do produtor e sim de remessa para armazenagem; Sexto, a alíquota indicada de 12% é prevista para operações interestaduais e não para operações internas, logo pela análise dessas evidências fico

convencido de esta operação se tratava de uma remessa para armazenagem dentro do Estado e não uma operação de venda.

Entretanto fica comprovada a emissão de nota fiscal com erros de preenchimento e deve ser cobrada a multa de R\$50,00 nos termos do art. 157 do RPAF/BA, por descumprimento de obrigação acessória não prevista expressamente na legislação conforme disposto no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **000.896.692-3/04**, lavrado contra **DOUGLAS DANIEL DI DOMENICO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR